



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 12/06/2018

ITEM Nº 052

TC-004167/989/16

Prefeitura Municipal: Charqueada.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): José Henrique Piazza.

Advogado(s): Emerson de Hypolito (OAB/SP nº 147.410) e outros.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Aplicação total no ensino	33,29% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	77,57% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100% (98,26% no exercício e parcela diferida dentro do 1º trimestre)
Investimento total na saúde	26,25% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Em ordem
Gastos com pessoal	53,42% (Cálculos de ATJ)
Encargos sociais	Recolhimento parcial ao INSS (Parte patronal)
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Déficit de 2,29% - (R\$ 911.741,30)
Resultado financeiro	Negativo em R\$ 2.079.865,09
Restrições do Último Ano de Mandato	Ilíquidez no encerramento do exercício, com ofensa ao artigo 42 da LRF

	2015	2016	Resultado
i-EGM	B	C+	
i-Educ	B+	B	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B	B	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C+	B	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C+	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL).
i-Gov-TI	C+	B	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Pequeno

Região Administrativa de Campinas

Quantidade de habitantes: 16.217

Em exame, contas anuais do exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de **CHARQUEADA**, cuja fiscalização *in loco* esteve a cargo da Unidade Regional de Araras – UR-10.

O Município foi incluído em procedimento de fiscalização seletiva, com amparo no artigo 1º da Resolução nº 01/2012, tomando em conta o histórico de seus principais indicadores e o volume de receitas arrecadadas, com a validação das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



informações prestadas ao Sistema AUDESP, conforme delimitação prevista no TC-A-39686/026/15.

Verifica-se, também, que anteriormente à inspeção ordinária, foram realizadas fiscalizações ordenadas, de natureza operacional, destinadas a verificar o atendimento aos requisitos legais da Transparência (*evento 31.23*) e a gestão dos Resíduos Sólidos (*evento 9*).

No relatório constante do evento 31.26, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos se referem aos seguintes itens:

Item 1 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E ENDIVIDAMENTO

- A Origem apresentou Déficit na execução orçamentária de 2,29% não amparado em prévio superávit financeiro;
- Excesso de remanejamento de recursos no total de 20,69%, contrariamente ao disposto no Art. 4º c da LOA 2016;
- Transferências por superávit e excesso de arrecadação quando o município apurou déficit financeiro e déficit de arrecadação;
- Município realizou investimento correspondente a 2,26% da Receita Corrente Líquida.

Item 1.2.1 – DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- A origem não possui liquidez frente aos compromissos de curto prazo (0,56);
- Houve um aumento de R\$ 3.010.681,34 para R\$ 5.357.733,21 no montante da dívida de curto prazo.

Item 1.2.2 – DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- Dívida de Longo Prazo classificada como “Outras Dívidas” pela Origem, não esclarecida.

Item 2.3 – DESPESA COM PESSOAL

- Gasto com pessoal de 54,35% em Dezembro de 2016, acima, portanto, do limite legal, estando em 53,98% em Abril de 2017.
- o terceiro quadrimestre do exercício anterior (2015) o limite prudencial (51,3%) já tinha sido superado. No entanto, nos três quadrimestres de 2016 aquela superação do limite não foi eliminada.

Item 3.1.1 – DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

- Não houve iniciativa de leis para adaptação do Plano Municipal de Educação já existente (Lei 1242/2007);
- Há insuficiência de vagas nas creches do Município.

Item 5 – ENCARGOS SOCIAIS

- Não houve o recolhimento da parte patronal referente a 5 meses.

Item 7 – PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- O município não editou o Plano de Saneamento Básico;
- O município não editou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Item 9 – CONTROLE INTERNO

- Identificamos que o Prefeito não adotou providências cabíveis em relação aos apontamentos do Controle Interno.

Item 10 – ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- O município não assumiu os ativos da iluminação pública, vez que possui liminar judicial suspendendo os efeitos da Resolução Aneel relativo ao tema.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item 12 – ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES DO TCESP

- Verificamos o não atendimento de recomendações desta Egrégia Corte de Contas.

Item 14 – OUTROS PONTOS DE INTERESSE

- A Origem possui restos a pagar inscritos em 2014 e 2015 em 31/12/2016 no valor total de R\$ 2.761.448,32, que representa 6,93% da receita realizada de 2016;
- Identificamos o pagamento habitual de horas extras acima do limite legal;
- Os cargos comissionados não possuem suas atribuições instituídas por Lei;
- Descumprimento das Instruções deste Tribunal referente à remessa intempestiva de documentos.

Item 15.1.1 – DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES – COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS e LIQUIDADAS

- Illiquidez no valor de R\$ (1.224.223,20), contrariando o Art. 42 da LRF.

Item 16 – FISCALIZAÇÃO ORDENADA

TRANSPARÊNCIA: identificamos apontamentos que não foram sanados pela Origem:

A Lei de Acesso a Informações não foi regulamentada neste Ente;

Não existe a previsão da(s) autoridade(s) que podem classificar a informação quanto ao grau de sigilo;

Não há previsão de responsabilização no caso de condutas ilícitas previstas na lei de acesso à Informação;

Não há regulamentação para a existência de instância recursal no caso de pedidos de acesso à informação negados ou insatisfeitos;

O site não disponibiliza dados na web usando URIs para identificar dados;

O site não disponibiliza dados na web ligando os seus dados a outros;

Não há possibilidade de envio de pedidos de informação de forma eletrônica (E-SIC);

Não há link para E-SIC disponível no site;

A Solicitação por meio do E-SIC não é feita de forma fácil e simples sem a exigência de pelo menos um dos seguintes itens de identificação do requerente que dificultem ou impossibilitem o acesso à informação, tais como: envio de documentos, assinatura reconhecida, declaração de responsabilidade e maioria;

Não há a indicação dos meios de acesso e identificação do Ouvidor;

Não há a normatização de prazos de resposta nas situações onde o cidadão é identificado;

Não há divulgação de diárias e passagens por nome de favorecido e constando data, destino, cargo e motivo da viagem;

O site não apresenta a prestação de contas do exercício anterior;

O site não contém dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades previstas ou em execução no orçamento vigente;

O site não disponibiliza as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade; Informações parciais e insuficientes para a divulgação de audiências públicas;

As peças que compõe o planejamento não são divulgadas com os indicadores de programas e metas de ações governamentais previstos versus realizados.

RESÍDUOS SÓLIDOS: verificamos que a Prefeitura não providenciou adequações ao que foi apontado pela fiscalização.

De acordo com o relatado pela fiscalização, o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), indicando investimentos que corresponderam a 33,29% da receita de arrecadação e transferência de impostos durante o período.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A fiscalização também identificou que foram realizados investimentos correspondentes a 98,26% das verbas do FUNDEB dentro do exercício, aplicando-se a parcela diferida no 1º trimestre do ano seguinte, com atendimento ao § 2º do art. 21 da Lei Federal nº 11.494/2007, e destinando-se 77,57% dos recursos recebidos à valorização dos profissionais do magistério (inciso XII do art. 60 do ADCT).

Os investimentos na saúde superaram o mínimo constitucional, alcançando 26,25% do valor da receita e transferências de impostos.

O quadro elaborado pela inspeção indica que houve déficit na arrecadação da receita, em montante de R\$ 3.518.291,40, equivalente a 8,83%, situação que favoreceu o **déficit** da execução orçamentária no encerramento do exercício, em montante de R\$ 911.741,30, equivalente a 2,29% das receitas arrecadadas.

A fiscalização realçou a abertura de créditos adicionais e a realização de transposições, remanejamentos e transferências em total de R\$ 8.970.322,50, correspondente a 20,69% da despesa inicialmente fixada.

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	45.660.800,00	43.466.198,11	-4,81%	109,11%
Receitas de Capital	2.439.500,00	821.939,47	-66,31%	2,06%
Receitas Intraorçamentárias	(4.744.500,00)	(4.450.628,98)	-6,19%	-11,17%
Deduções da Receita				
Subtotal das Receitas	43.355.800,00	39.837.508,60		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	43.355.800,00	39.837.508,60		100,00%
Déficit de arrecadação		3.518.291,40	-8,11%	8,83%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	40.312.793,01	38.149.390,70	-5,37%	93,62%
Despesas de Capital	4.410.494,64	973.045,38	-77,94%	2,39%
Reserva de Contingência				
Despesas Intraorçamentárias				
Repasse de duodécimos à CM	1.680.000,00	1.680.000,00	0,00%	4,12%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(53.186,18)		
Subtotal das Despesas	46.403.287,65	40.749.249,90		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	46.403.287,65	40.749.249,90		100,00%
Economia Orçamentária		5.654.037,75	-12,18%	13,88%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(911.741,30)		2,29%

Abaixo, demonstra-se o histórico de resultados orçamentários e percentual de investimentos dos exercícios anteriores:

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2015	Déficit de	4,80%	8,37%
2014	Déficit de	0,64%	8,26%
2013	Déficit de	0,47%	5,66%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Verificou-se, ademais, que o déficit da execução orçamentária aprofundou o déficit financeiro vindo do exercício anterior, o qual passou de R\$ 1.106.288,36 em 2015 para R\$ 2.079.865,09 em 2016.

A fiscalização apurou que a Municipalidade não ostentava liquidez em face dos seus compromissos de Curto Prazo (*Índice de Liquidez Imediata* = 0,56) e que a Dívida de Longo Prazo perfazia R\$ 57.139,19 no encerramento do exercício.

Há de se registrar que a Receita Corrente Líquida apresentou crescimento de R\$ 2.560.060,16, ou 7,02%, em comparação ao resultado alcançado no exercício anterior. Em título comparativo, o PIB brasileiro do período foi negativo em 3,6% e a correção de preços pela inflação (IGPM) foi de 7,17%.

RCL de 2015	RCL de 2016	Crescimento
R\$ 36.458.000,34	R\$ 39.018.060,50	7,02%

As Despesas de Pessoal se fixaram em 54,35% da Receita Corrente Líquida no 3º Quadrimestre, extrapolando o limite estabelecido na alínea *b* do inciso III do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	19.003.742,95	19.282.100,73	19.716.596,02	21.206.755,79
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		19.282.100,73	19.716.596,02	21.206.755,79
Receita Corrente Líquida	36.458.000,34	36.742.710,68	37.155.537,83	39.018.060,50
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		36.742.710,68	37.155.537,83	39.018.060,50
% Gasto Informado	52,13%	52,48%	53,07%	54,35%
% Gasto Ajustado		52,48%	53,07%	54,35%

Anotou-se que a Municipalidade já havia extrapolado o limite prudencial para essas despesas (95% de 54% = 51,3%) no 3º Quadrimestre de 2015, deixando de adotar as medidas para a redução dos seus dispêndios.

Consignou-se o recolhimento formal dos encargos sociais afetos ao FGTS e ao PASEP, a inexistência de Regime Próprio de Previdência na localidade e a inadimplência do órgão em relação às contribuições patronais devidas ao INSS nas competências de agosto, setembro, outubro, novembro e 13º salário (R\$ 1.285.891,99).

A inspeção atestou que a transferência de recursos financeiros à Câmara obedeceu ao limite imposto pela Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Conforme informado, a Prefeitura não ostentava dívidas precatoriais, tendo destinado quantia suficiente para a quitação dos Requisitórios de Baixa Montia.

PRECATÓRIOS	
Mapas encaminhados em 2015 para pagamento em 2016	
Pagamentos efetuados no exercício de 2016	
Houve pagamento integral no exercício em exame	-
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2016	27.140,00
Pagamentos efetuados no exercício de 2016	27.140,00
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

No que tange às regras fiscais direcionadas ao último ano de mandato, entendeu a fiscalização que não foi dado cumprimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista a falta de cobertura monetária para as despesas empenhadas e liquidadas nos dois últimos quadrimestres.

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Liquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

Ilíquidez em 31.12

2016
5.099.546,01
71.733,43
1.316.421,28
3.711.391,30
2.404.266,40
3.628.489,60
-
-
-
(1.224.223,20)

As despesas de pessoal foram aumentadas, em 1,05%, nos últimos 180 dias de mandato, em decorrência de atos expedidos anteriormente ao período vedado, dando-se cumprimento ao Parágrafo Único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:

Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	19.523.437,87	36.625.585,91	53,3055%	53,3055%
07	19.630.213,74	36.935.611,74	53,1471%	
08	19.716.596,02	37.155.537,83	53,0650%	
09	19.845.351,17	36.736.973,91	54,0201%	
10	20.084.714,48	36.967.166,95	54,3312%	
11	20.499.738,72	37.876.300,49	54,1229%	
12	21.206.755,79	39.018.060,50	54,3511%	
Aumento de despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				1,05%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Não foram realizadas operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, em conformidade com o disposto na alínea *b* do inciso IV do art. 38 da LRF.

Quanto às restrições impostas pela Lei Eleitoral, não foram constatadas despesas com publicidade ou distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios durante o período vedado, restringindo-se as alterações remuneratórias à inflação do período.

Também foram respeitadas as disposições do § 1º do art. 59 da Lei Federal nº 4.320/1964, não se empenhando mais do que um duodécimo da despesa durante o último mês de mandato.

Procedeu-se à notificação do responsável pelos demonstrativos – Sr. José Henrique Piazza, Prefeito Municipal – através do DOE de 22/06/2017 (*evento 35*), o qual também foi notificado pessoalmente, por ocasião da inspeção local, para acompanhar a movimentação processual por meio de despachos e decisões publicadas na Imprensa Oficial (*evento 31.1*).

A Prefeitura Municipal de Charqueada compareceu aos autos carreando suas justificativas no evento 52.1, corroboradas pelos documentos dos eventos 52.2 a 52.17.

Procurou descaracterizar os apontamentos relativos aos resultados econômico-financeiros, aduzindo que o agravamento da crise financeira e política nacional frustraram as projeções de arrecadação de receitas e sustentando que o déficit orçamentário, de 2,29%, foi diminuto e sem potencial para comprometer as contas em exame, na conformidade dos precedentes elencados desta Corte.

Sobre as alterações orçamentárias, disse que a abertura de créditos adicionais baseada em superávit financeiro e excesso de arrecadação se referem aos recursos vinculados de convênios, situando-se em percentual que não desequilibra os resultados de forma expressiva ante a inflação apurada para o período.

Reputou que a falta de liquidez é reflexo do déficit orçamentário, estando a Dívida de Curto Prazo atrelada eminentemente aos Restos a Pagar e aos empenhos pendentes de pagamento, que sofrem constantes alterações no curso do exercício, mas sem força para afetar as finanças do município. E quanto à Dívida Fundada, esclareceu que se trata de precatório de natureza alimentar, devidamente contabilizado de acordo com as regras constantes do Sistema AUDESP.

Pugnou pela exclusão das despesas com o PASEP do cômputo dos Gastos com Pessoal, discorrendo sobre a perda do seu caráter de contribuição social com o advento da Carta Política de 1988 e noticiando que o Município obteve tutela antecipada especificamente para que esse encargo fosse excluído do conceito de despesa de pessoal ao ser a questão analisada por esta Corte (Processo 1043890-85.2015.8.26.0053).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Comunicou que já se encontram em curso os estudos para adaptar o Plano Municipal de Educação e para solucionar a déficit de vagas em creches, que já foram remetidos ao Legislativo os projetos de lei sobre o Plano de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e que a localidade conta com liminar para não assumir os ativos de iluminação pública.

Quanto aos encargos devidos ao INSS, esclareceu que a queda nas receitas obrigou o ente a priorizar a manutenção dos serviços públicos essencial e o pagamento da folha de servidores, em detrimento das contribuições patronais devidas ao RGPS, tendo o Município aderido ao parcelamento inaugurado pela Medida Provisória n 778/2017.

Argumentou que as Quebras da Ordem Cronológica de Pagamentos decorreram da crise fiscal e estavam amparadas no Decreto nº 3054/2016, que impôs medidas de limitação de empenho e movimentação financeira, inexistindo qualquer manobra para prejudicar ou beneficiar credores específicos. Asseverou, ainda, que a simples existência de Restos a Pagar de exercícios anteriores não configura, *per se*, preterição das exigibilidades, já que se tratam majoritariamente de empenhos não processados.

Discordou dos cálculos da fiscalização atinentes ao artigo 42 da LRF, defendendo a necessidade de se afastar do cenário de iliquidez aqueles empenhos emitidos até 30 de abril, restringindo-se o lastro financeiro às despesas liquidadas entre 01 de maio e 31 de dezembro do exercício, consoante entendimento doutrinário que colacionou.

E, assim, apresentou relação de restos a pagar processados para demonstrar a existência de despesas assumidas antes de 01 de maio, em montante de R\$ 1.388.154,71, as quais deveriam ser desconsideradas do cálculo final em 31/12, apurando-se, segundo entende, uma liquidez de R\$ 163.931,51 no encerramento do exercício.

Pontuou, por fim, que foram adotadas providencias para redução das horas-extras; que os cargos em comissão possuem, de fato, as características de direção, chefia e assessoramento; que o Município assumiu compromisso junto à Justiça Federal para regularizar a situação do Portal da Transparências; e que estão em curso medidas saneadoras para a gestão dos resíduos sólidos.

Pediu, assim, pelo acolhimento das justificativas, emitindo-se parecer favorável às contas em exame.

Setor especializado da **Assessoria Técnica** efetuou o recálculo da Despesa de Pessoal, situando-a em 53,42% da Receita Corrente Líquida no encerramento do exercício, em face da tutela obtida pelo Município para exclusão dos recolhimentos efetuados ao PASEP. Destacou, assim, a observância ao teto de 54% estabelecido pela LRF, mas a extrapolação do limite prudencial desse gasto (*evento 80.1*).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Sobre os aspectos econômicos, ATJ entendeu que a precarização dos resultados orçamentário-financeiros, a falta de recolhimento dos encargos sociais e o descumprimento do art. 42 da LRF comprometem os demonstrativos de gestão em exame.

Nesse sentido, considerou que as disponibilidades orçamentárias e financeiras não foram conduzidas de acordo com a prudência exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, já que o déficit da execução orçamentária não veio acompanhado de elementos de sustentação capazes de eliminar seus efeitos deletérios, culminando em um aprofundamento de 88% do déficit financeiro e em falta de liquidez para o adimplemento dos compromissos de curto prazo, mesmo em relação àqueles já liquidados. Tudo isso, a despeito do aumento da RCL Municipal, que passou de R\$ 36.458.000,34 em 2015 para R\$ 39.018.060,50 em 2016, e da emissão de cinco alertas pelo Sistema AUDESP, sem que o gestor adotasse medidas adequadas de contingenciamento dos gastos.

Asseverou que a documentação apresentada pela defesa não descaracteriza o quadro de iliquidez no encerramento do exercício, restando ofendida a previsão do art. 42 da LRF. Opina, assim, pela emissão de parecer desfavorável (*evento 80.2*).

Congênere jurídica constatou a observância das regras relativas ao limite para gastos com pessoal e aplicação dos recursos do ensino, saúde e FUNDEB, propondo, ainda, afastamento da questão dos encargos sociais diante da adesão ao regime da MP 778/17 e o entendimento jurisprudencial desta Corte. Não obstante, manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável em virtude do quadro econômico-financeiro desfavorável apresentado pela Municipalidade (*evento 80.3*).

Chefia de ATJ endossou os posicionamentos de suas assessorias pela emissão de parecer desfavorável, com recomendações (*evento 80.4*).

Ministério Público de Contas também opina pela emissão de parecer desfavorável, com fundamento na ocorrência de déficit orçamentário, crescimento do déficit financeiro, excesso de alterações orçamentárias, falta de disponibilidade financeira para cobertura da dívida de curto prazo, pagamento de juros e multas por atrasos nos recolhimentos devidos ao RGPS, inadimplemento das contribuições patronais devidas ao INSS e descumprimento do art. 42 da LRF, sem prejuízo de demais recomendações (*evento 85*).

Registro a situação das últimas contas apreciadas nesta e. Corte:

Exercício	Processo	Parecer
2015	2135/026/15	Favorável com Recomendações – DOE de 27/05/2017
2014	43/026/14	Favorável com recomendações – DOE de 31/03/2016
2013	1570/026/13	Favorável com recomendações – DOE de 23/04/2015

É o relatório.

GCCCM/15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 12/06/2018

ITEM 052

Processo: 00004167.989.16-9

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHARQUEADA

Responsável: José Henrique Piazza – Prefeito Municipal

Período: 01/01 a 31/12/2016

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2016

Advogados: Emerson de Hypolito (OAB/SP 147.410) e outro

Aplicação total no ensino	33,29% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	77,57% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100% (98,26% no exercício e parcela diferida dentro do 1º trimestre)
Investimento total na saúde	26,25% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Em ordem
Gastos com pessoal	53,42% (Cálculos de ATJ)
Encargos sociais	Recolhimento parcial ao INSS (Parte patronal)
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Déficit de 2,29% - (R\$ 911.741,30)
Resultado financeiro	Negativo em R\$ 2.079.865,09
Restrições do Último Ano de Mandato	Iliquidez no encerramento do exercício, com ofensa ao artigo 42 da LRF

	2015	2016	Resultado
i-EGM	B	C+	
i-Educ	B+	B	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B	B	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C+	B	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C+	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL).
i-Gov-TI	C+	B	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Pequeno

Região Administrativa de Campinas

Quantidade de habitantes: 16.217



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



I – Reporto-me inicialmente aos aspectos para os quais a Administração de **CHARQUEADA** demonstrou ter dado atendimento durante o exercício de 2016.

a) A aplicação de recursos no ensino geral atingiu 33,29% das receitas e transferências de impostos, cumprindo-se os termos do artigo 212 da CF/88. Atestou a fiscalização, ainda, que foram destinados 77,57% dos recursos do FUNDEB à valorização do magistério, revelando a observância ao art. 60, XII do ADCT da CF/88, e que a totalidade dos recursos recebidos foi aplicada dentro do prazo legal.

b) Também foi superado o mínimo de aplicação de recursos na saúde, com investimentos de 26,25% da receita e transferências de impostos.

c) A transferência financeira à Câmara Municipal observou a limitação disposta no artigo 29-A da Carta da República.

d) A Prefeitura não ostentava dívidas precatoriais e pagou a totalidade dos Requisitórios de Baixa Monta incidentes no exercício.

e) Foi atestada a regularidade formal dos recolhimentos dos Encargos Sociais devidos ao FGTS e ao PASEP, bem como a ausência de RPPS na localidade.

Sem embargo, deixou a Municipalidade de recolher os encargos patronais devidos ao INSS, relativos às competências de agosto, setembro, outubro, novembro e 13º salário, tema a que retornarei mais adiante.

f) Não foram lançados apontamentos atinentes aos Subsídios dos Agentes Políticos.

g) Considerando a tutela de urgência concedida pelo Poder Judiciário nos autos do processo 1043890-85.2015.8.26.0053, acolho os cálculos elaborados pelo setor especializado de ATJ, que fixaram a despesa de pessoal em 53,42% da RCL, com atendimento ao disposto na alínea *b* do inciso III do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Recomendo, por outro lado, que a Prefeitura observe as restrições impostas pelo Parágrafo Único do art. 22 da LRF, haja vista ter extrapolado o limite prudencial estabelecido para os gastos laborais ($95\% \text{ de } 54\% = 51,3\%$).

h) No que tange às restrições do Último Ano de Mandato, observa-se que foi dado cumprimento ao disposto no Parágrafo Único do art. 21, e na alínea *b* do inciso IV do art. 38 da Lei de Responsabilidade Fiscal; às vedações impostas pela Lei Eleitoral; e à previsão do § 1º do art. 59 da Lei Federal nº 4.320/1964.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



II – Diante da implantação do IEGM, da realização de Fiscalizações Operacionais e Ordenadas e de outros indicadores sociais existentes, é possível ser feita análise operacional sobre os atos praticados pela Administração no período, transcendendo a aferição de legalidade, de modo que possam ser realizadas análises a respeito dos resultados obtidos na condução da execução orçamentária e financeira.

a) No que diz respeito à qualidade dos gastos, considerando as informações prestadas a esta e. Corte para a formulação do IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, pelo qual é possível confrontar a adequação dos investimentos públicos à resposta esperada pela sociedade – qual seja, em favor de suas necessidades primárias – destaca-se que o Município obteve o índice C+, caindo uma posição quando comparado ao ano anterior.

Esse índice denota que a aplicação dos recursos públicos, em linhas gerais, não se traduziu no retorno qualitativo esperado pela população local, carecendo a gestão de ajustes nas políticas públicas.

b) Quanto à educação, há de se destacar que, diante das respostas apresentadas ao IEGM, expresso no quesito **i-Educ**, o índice atribuído foi considerado “**B – Efetivo**”.

Esse índice procura traduzir, não obstante as respostas apresentadas pelo Município aos diversos quesitos formulados, coerência com a verificação de aplicação dos mínimos constitucionais da educação.

Do ponto de vista quantitativo, verifica-se que o Município de Charqueada ostentava, no exercício em exame, 2.058 alunos vinculados a sua rede de ensino, investindo **R\$ 8.380,40** por estudante. Isso representa um incremento de 5,77% em relação ao ano anterior (*Investimento em 2015 = R\$ 7.922,66*), mas um investimento 20,37% menor do que o apurado em sua Região Administrativa (*Investimento da RA de Campinas = R\$ 10.524,50 por aluno*).

Quanto ao viés qualitativo, a análise sobre as informações disponibilizadas pelo IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica¹ demonstra que foram atingidas as metas pactuadas para os primeiros anos do ensino básico, considerando o último exercício avaliado.

4ª série/5º ano	Ideb Observado					Metas Projetadas							
Município	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Charqueada	5.5	5.6	5.8	6.2	6.5	4.8	5.2	5.6	5.8	6.1	6.3	6.5	6.8

Não foram alcançadas, contudo, as metas estabelecidas para os anos finais:

¹ <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



8ª série/9º ano	Ideb Observado					Metas Projetadas							
Município	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Charqueada	4.8	4.6	4.6	4.5	4.8	-	4.9	5.1	5.4	5.7	6.0	6.2	6.4

Embora o Município de Charqueada tenha conseguido incrementar o desempenho de seu alunado entre as duas últimas avaliações, os dados da última tabela denotam que os resultados qualitativos do serviço educacional ofertado ainda se situam aquém dos parâmetros fixados pelo Ministério da Educação e daqueles almejados pela população local, anotando-se, ainda, a existência de discreto déficit em vagas de creches (*16 crianças não atendidas*).

Do mesmo modo, as respostas fornecidas pela Origem ao *i-Educ* evidenciam fragilidades no sistema de ensino local, atinentes: (i) à ausência de acompanhamentos quanto ao déficit de vagas nos anos iniciais; (ii) à falta de um programa de estímulo à leitura e escrita; (iii) ao não oferecimento estrutura física completa para oportunizar a qualidade da relação ensino-aprendizagem (*laboratórios de informática*); e (iv) ao percentual insuficiente de professores com pós-graduação.

Todas essas questões militam contra o pleno desenvolvimento das metas previstas pelo Plano Nacional de Educação de 2014/2024:

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE
Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o Ideb: 6,0 nos anos iniciais do ensino fundamental; 5,5 nos anos finais do ensino fundamental; 5,2 no ensino médio.
Meta 16: formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PNE, e garantir a todos(as) os(as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.

Isso enseja a revisão das políticas públicas afetas ao ensino e devem ser levadas em consideração no planejamento estratégico voltado ao setor, lembrando que o ideal e desejável é que possam ser corrigidos eventuais apontamentos e alcançados resultados positivos, o que não implica, necessariamente, na elevação nominal dos gastos – mas, sobretudo, na busca pela sua qualidade, calcada na ação transparente e responsável.

c) Na saúde, através do ***i-Saúde***, o índice IEGM alcançado foi “B”, mantendo-se o índice do exercício anterior.

O Município investiu R\$ 578,03 por habitante em políticas relacionadas à saúde, o que representa um acréscimo de 3,28% em face do exercício anterior (2015 = R\$ 559,64), e um dispêndio 36,69% menor do que o verificado em sua Região Administrativa (Campinas = R\$ 913,12 por habitante).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



As informações prestadas ao *i-Saúde*, contudo, também evidenciaram fragilidades, dentre as quais se destacam: a falta de integração ao Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica; a ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros em suas UBS's; o não cumprimento integral da jornada de trabalho pelos médicos; a falta de controle quanto ao tempo de atendimento de pacientes e de demandas reprimidas no setor; e a ausência de estruturação do componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria.

Todas elas são questões que deverão ser reavaliadas na condução das políticas públicas afetas ao setor.

d) Destaco, ainda, que o Município deve adequar seus indicadores *i-Planejamento* e *i-Cidade*, o que enseja revisão das políticas de governo afetas aos programas e metas da administração e à infraestrutura urbana.

III – Há um grupo de apontamentos que também indicam a necessidade de recomendar-se à Administração para que proceda a correção imediata, o que deverá ser avaliado em próxima inspeção.

Deve a Prefeitura ultimar os procedimentos necessários para a aprovação do Plano de Saneamento Básico e do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, bem como adotar as providências em face das impropriedades verificadas por seu Sistema de Controle Interno, dando atendimento material às disposições dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal.

Determino ao gestor que resolva as pendências relacionadas aos Restos a Pagar Liquidados de exercícios anteriores, que denotam preterição da cronologia das exigibilidades, conforme bem leciona a cartilha “O Tribunal e a Gestão Financeira dos Prefeitos”, e regularize os apontamentos destacados nas Fiscalizações Ordenadas da Transparência e da Gestão dos Resíduos Sólidos.

A questão das horas extras está a exigir resolução urgente, sob pena de provocar futuros prejuízos de ordem financeira ao Município, abstendo-se a Origem do pagamento de horas extras habituais, desprovidas da real necessidade da prestação dos serviços, com observância aos limites impostos pelo artigo 59 da CLT.

Relativamente ao Quadro de Pessoal, não restou comprovado que os cargos em comissão se revistam das características de direção, chefia e assessoramento exigidas pelo inciso V do art. 37 da Constituição Federal.

Desse modo, deverá a Prefeitura rever o seu quadro de servidores para restringir os cargos em comissão aos casos de direção, chefia e assessoramento e estabelecendo em lei as atribuições e a exigência de escolaridade adequada para seu provimento, balizando-se pelas diretrizes traçadas no Comunicado SDG nº 32/2015².

² Comunicado SDG nº 32/2015 – DOE de 26/08/2015



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Alerto os responsáveis para que observem os prazos fixados nas normas desta Corte, bem como recomendações e determinações pretéritas, lembrando que seu descumprimento reiterado poderá comprometer a aprovação de futuras contas.

Determino à fiscalização, por fim, que acompanhe o deslinde da ação judicial relativa à incorporação dos ativos de Iluminação Pública.

IV – Em que pesem os pontos até então destacados, os demonstrativos se encontram comprometidos pelo mau desempenho dos resultados fiscais, pela falta de recolhimento de encargos sociais e pelo descumprimento do disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A análise dos aspectos econômicos realizada por ATJ demonstrou a ocorrência de déficit orçamentário da ordem de R\$ 911.741,30, não amparado em superávit financeiro vindo do exercício anterior³, o que aprofundou, em 88%, o resultado financeiro deficitário, o qual se situou em R\$ 2.079.865,09 no encerramento do período *sub examine*.

Nota-se que o responsável não impugnou os cálculos efetuados pela fiscalização, nem contestou os déficits indicados, limitando-se a afirmar que eles decorreram do cenário macroeconômico que impactou negativamente o ingresso de receitas e se encontram em patamar aceitável. Todavia, conforme bem pontuado por ATJ, a Origem experimentou um crescimento de R\$ 2.560.060,16 em sua Receita Corrente Líquida e foi alertada, por cinco vezes pelo Sistema AUDESP, a respeito do descompasso entre receitas e despesas, sem que fosse adotada a limitação de empenho e movimentação financeira estatuída pelo art. 9º da LRF.

Embora o resultado financeiro negativo represente menos de 30 dias da RCL Municipal, ressalto que a produção de um quarto déficit orçamentário consecutivo produziu efeitos prejudiciais sobre as disponibilidades financeiras do órgão, verificando-se que a Prefeitura ostentava superávit financeiro de R\$ 1.060.127,93 no início do mandato do gestor (2013) e agora se encontra em situação de insolvência, na contramão do equilíbrio preconizado pela Lei Fiscal.

Recordo que a Administração promoveu movimentações orçamentárias da ordem de R\$ 8.970.322,50, equivalente a 20,69% da despesa fixada, o que contribuiu para o descompasso constatado.

Pesa também em desfavor o quadro de iliquidez da Prefeitura para enfrentar seus compromissos mais imediatos (*índice de 0,56*), destacando-se o que a Origem apresentava disponibilidades de apenas R\$ 2.691.301,83 para enfrentar despesas processadas de R\$ 3.628.489,60.

8. As leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado.

³ Resultado Financeiro ao Final de 2015: Negativo em R\$ 1.106.288,36



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Outra impropriedade se refere à falta de recolhimento integral dos **Encargos Sociais**, já que, conforme apurado pela fiscalização, a Prefeitura de Charqueada deixou de adimplir as contribuições patronais devidas ao INSS, relativas às competências de agosto, setembro, outubro, novembro e 13º salário de 2016.

Em sua peça, a Municipalidade assumiu a ausência de tais recolhimentos e alegou sua adesão ao regime de parcelamento inaugurado pela Medida Provisória nº 778/2017, o que, contudo, não foi corroborado pela documentação anexada no evento 52.2.

Nela se pode verificar que o ente aderiu à modalidade de parcelamento ordinária, regida pela Lei Federal nº 10.522/2002, com a finalidade de equalizar os R\$ 1.285.891,99 que deixaram de ser recolhidos no período. E, tudo isso, após o encerramento do exercício examinado, já sob competência da próxima gestão.

Tal mácula é suficiente para a reprovação dos demonstrativos, anotando-se que mesmo a adoção de providências em exercícios posteriores não tem a capacidade de solver o apontamento, já que destoam do princípio da anualidade que orienta as contas, causando aumento do endividamento do ente.

Também restou configurado o **descumprimento do artigo 42 da LRF**, tendo em mira que a Prefeitura encerrou o exercício de 2016 sem ostentar liquidez suficiente para suportar os Restos a Pagar Processados nos dois últimos quadrimestres.

O quadro elaborado pela fiscalização demonstrou que a Prefeitura não conduziu com zelo suas disponibilidades financeiras no último ano de mandato, saindo de uma situação de liquidez da monta de R\$ 3.711.391,30 em 30/04/2016 para uma iliquidez de R\$ 1.224.223,20 no encerramento de dezembro; isso, a despeito dos oito alertas emitidos pelo Sistema AUDESP quanto a um possível descumprimento da normal fiscal em análise.

Embora a defesa tenha buscado descaracterizar a falha, alegando a existência de disponibilidades para quitação dos compromissos assumidos a partir de maio, tais assertivas não foram corroboradas pela Assessoria Técnica especializada, que bem destacou o entendimento desta Casa, estampado em seu manual “O Tribunal e a Gestão Financeira dos Prefeitos”, onde se anota que *“Em face de sua previsibilidade, as despesas continuadas, frequentes, corriqueiras, não geradas, propriamente, entre maio e dezembro, precisam, óbvio, de suporte de caixa. Do contrário, estaria sancionada afronta a fundamento de responsabilidade fiscal, validando-se empenhos sem cobertura financeira e, daí, mais dívida para o mandatário seguinte”* (2012, p. 34).

Vale ainda mencionar que é firme a jurisprudência desta e. Corte que considera que o descumprimento do preceito em tela é causa bastante para a reprovação das contas, conforme excerto de interesse:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



(...) avalio que o exame do art. 42 da LRF comporta análise objetiva, qual seja, aumento ou não da indisponibilidade líquida, marcada pela contratação de despesas que não poderiam ser cobertas pelo saldo financeiro existente.

E esse é o quadro apresentado pela fiscalização, na medida em que o Município apresentava liquidez financeira em 30.04, no montante de R\$ 5.917.352,83; e, ao contrário, iniciado o período demarcado pelos dois últimos quadrimestres/12, em 31.12.12 fixou uma indisponibilidade de R\$ 956.353,15.

Sendo assim, a Origem desrespeitou regra fiscal básica do último ano de mandato, ao proceder a contratação de despesas superiores à capacidade de pagamento do período.

Realço que, enquanto as questões relativas à débitos de execução financeira e orçamentária são avaliados nos termos da jurisprudência dominante, que evolui na medida das discussões travadas, aqui a mácula pela falta de cumprimento do artigo 42 da LRF decorre de imposição legal, devendo sua análise ser efetuada, como dito, de forma objetiva. (Processo TC-1658/026/12. Pedido de Reexame das Contas Anuais do Exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra, sob minha relatoria. Sessão Plenária de 12/11/2014. DOE de 11/12/2014).

Tendo em mira o descumprimento do preceito mencionado, determino o envio de cópias do relatório e voto para o d. Ministério Público Estadual.

Ante o exposto, acompanho as manifestações convergentes de ATJ, sua i. Chefia e MPC e voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **CHARQUEADA, exercício de 2016**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste e. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

- Observe as restrições impostas pelo Parágrafo Único do art. 22 da LRF enquanto durar a superação do limite prudencial estabelecido para os Gastos de Pessoal;
- Melhore o desempenho geral da gestão, a fim de elevar os índices desfavoráveis encontrados no IEGM e em seus componentes i-Planejamento e i-Cidade;
- Reveja suas políticas públicas afetas ao ensino para atingir as metas projetadas para o IDEB nos anos finais e corrigir as fragilidades indicadas pelo i-Educ, garantindo o pleno desenvolvimento das metas previstas pelo Plano Nacional de Educação;
- Reavalie as questões indicadas pelo i-Saúde;
- Ultime os procedimentos necessários para aprovação do Plano de Saneamento Básico e do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- Adote providências em face dos apontamentos do seu Sistema de Controle Interno, em conformidade com os artigos 31 e 74 da CF/88;
- Resolva as pendências relacionadas aos Restos a Pagar Liquidados de exercícios anteriores;
- Regularize os apontamentos verificados nas Fiscalizações Ordenadas;
- Racionalize o pagamento de horas extras;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Adeque o seu Quadro de Pessoal de forma a restringir os cargos comissionados aos casos de direção, chefia e assessoramento, estabelecendo nível adequado de escolaridade para seus ocupantes;
- Engaje-se na produção de resultados fiscais favoráveis, conforme mandamento da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Restrinja as movimentações orçamentárias à inflação projetada para o período, nos termos do Comunicado SDG nº 35/2015;
- Promova o recolhimento tempestivo dos encargos sociais;
- Observe as recomendações pretéritas desta e. Corte.

Considerando o descumprimento do disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, determino o encaminhamento de cópias do relatório e voto ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada.

A fiscalização deverá acompanhar o deslinde da ação judicial relativa à incorporação dos ativos de Iluminação Pública, além de verificar o cumprimento das recomendações e determinações aqui expedidas em suas inspeções futuras.

Transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis, arquivem-se os autos.

GCCCM/15